



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137043 - RS (2025/0487377-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA- CEEE-G
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA- RS022356
LEONARDO LAMACHIA- RS047477
RODRIGO DORNELES- RS046421
MÁRCIA HELENA SOMENSI- RS047343
LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO- RS054327
AGRAVADO : THALIA MAKELI BRUM RITTA
ADVOGADOS : ANDRÉ ARAÚJO PONSSONI- RS053570
LEANDRO PORN- RS072968
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : CPFL TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADOS : FLAVIO MARTINS RODRIGUES- RJ059051
ALEXSANDRO DA SILVA LINCK- RS053389
CAROLINA SAMPAIO- RS046203
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO- RJ150685
GUILHERME GIOVANI VAN ERVEN SABATINI- RJ202297
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
- EM LIQUIDACAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de cobrança.
2. Agrado interno interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: Súmula 83/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agrado em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137043 - RS(2025/0487377-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS22356
LEONARDO LAMACHIA - RS47477
RODRIGO DORNELES - RS46421
MÁRCIA HELENA SOMENSI - RS047343
LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO - RS054327
AGRAVADO : THALIA MAKELI BRUM RITTA
ADVOGADOS : ANDRÉ ARAÚJO PONSSONI - RS053570
LEANDRO PORN - RS072968
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : CPFL TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADOS : FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051
ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
CAROLINA SAMPAIO - RS046203
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
GUILHERME GIOVANI VAN ERVEN SABATINI - RJ202297
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR - EM LIQUIDACAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de cobrança.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: Súmula 83/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de cobrança, ajuizada por THALIA MAKELI BRUM RITTA, em face de COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T, COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-G e COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES – CEEE-PAR, na qual requer a complementação do valor do auxílio por morte, conforme a Resolução 370/81, com base na soma dos proventos da CEEE e do INSS.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para condenar as requeridas ao pagamento de R\$ 64.441,57 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos) à autora.

Acórdão: deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos por COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-G e CPFL TRANSMISSÃO S.A., nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO POR MORTE. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA. FUNCIONÁRIO EX- AUTÁRQUICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. SOLIDARIEDADE. MESMO GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. MÉRITO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 370/81 DA CEEE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. (e-STJ fl. 462)

Embargos de Declaração: opostos por COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-G, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 11, 337, 339, 371, 489, § 1º, IV e V, II, 926 e 1.022 do CPC, e 202, I, 265, 884 e 886 do CC. Afirma que a pretensão está fulminada pela prescrição, pois se trata de verba paga em parcela única e a interrupção ocorre apenas com a citação válida, sendo inaplicável a contagem decenal. Aduz que inexistente solidariedade entre as empresas, pois não há lei ou convenção que a estabeleça, além de ausência de fundamentação específica quanto ao suposto grupo econômico. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a patrocinadora é parte ilegítima em demandas de previdência complementar, conforme entendimento uniformizado do STJ. Argumenta que a prova foi valorada de forma inadequada, com adoção de perícia imprestável e desconsideração do critério correto do item 2.9.3.6 da Resolução 370/81. Assevera que a adoção do critério equivocado acarreta enriquecimento sem causa da autora, vedado pelo ordenamento civil. Indica que as regras processuais sobre alegação e impugnação de ilegitimidade passiva não foram observadas pelo tribunal local.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou a Súmula 83/STJ em seu agravo em recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/RS:

i) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior(Súmula 83/STJ).

I. Do fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ)

2. Em seu agravo em recurso especial, a parte agravante não refutou o fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ), pois não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a comprovar que o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, tampouco realizou qualquer distinção entre o precedente aplicado à hipótese e a questão jurídica decidida neste processo.

3. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.542/RJ, Terceira Turma, DJe 1/8/2017 e AgInt no AREsp 2.257.194/GO, Quarta Turma, DJe 26/10/2023.

4. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

5. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

6. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.137.043 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0487377-3

Número de Origem:
50803956020228210001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA -
CEEE-G

ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356

LEONARDO LAMACHIA - RS047477

RODRIGO DORNELES - RS046421

MÁRCIA HELENA SOMENSI - RS047343

LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO - RS054327

AGRAVADO : THALIA MAKELI BRUM RITTA

ADVOGADOS : ANDRÉ ARAÚJO PONSSONI - RS053570

LEANDRO PORN - RS072968

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : CPFL TRANSMISSAO S.A.

ADVOGADOS : FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051

ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389

CAROLINA SAMPAIO - RS046203

FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

GUILHERME GIOVANI VAN ERVEN SABATINI - RJ202297

INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES
- CEEE-PAR - EM LIQUIDACAO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA -
CEEE-G

ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
MÁRCIA HELENA SOMENSI - RS047343
LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO - RS054327

AGRAVADO : THALIA MAKELI BRUM RITTA

ADVOGADOS : ANDRÉ ARAÚJO PONSSONI - RS053570
LEANDRO PORN - RS072968

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : CPFL TRANSMISSAO S.A.

ADVOGADOS : FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051
ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
CAROLINA SAMPAIO - RS046203
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
GUILHERME GIOVANI VAN ERVEN SABATINI - RJ202297

INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES
- CEEE-PAR - EM LIQUIDACAO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026